



## *Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

### PROJETO DE LEI Nº 27/2018

Institui o Programa de Castração destinado ao controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor responsável pelo controle de zoonoses, o Programa de Castração destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município de Castelo.

Art. 2º Sem prejuízo de etapas que poderão ser adicionadas, modificadas ou suprimidas, o Programa de Castração adotará as seguintes etapas:

I - realização de levantamentos de dados epidemiológicos com a quantificação de animais domiciliados, semi-domiciliados e errantes;

II - identificação das características socioeconômicas da comunidade;

III - conscientização da população acerca da posse responsável, controle populacional e zoonoses;

IV - execução da castração dos animais, cuja meta será de 30 a 400 animais no período de dois anos, priorizando aqueles abandonados, recolhidos ou não em canis ou instituições, autorizando-se posteriormente o atendimento à população de baixa renda interessada em castrar seus animais.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei considera-se população de baixa renda as famílias com ao menos uma pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



**Câmara Municipal de Castelo**  
Espírito Santo

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei poderá ser executado em parceria com outras instituições e órgãos públicos e privados, ficando o Município desde já autorizado:

I – a utilizar todos os recursos necessários, incluindo os de natureza financeira, orçamentária, humana e material, podendo contar com a participação de agentes comunitários de saúde e outros profissionais do quadro ou mesmo contratados;

II – a celebrar convênios, contratos, ajustes ou acordos com as entidades abaixo indicadas:

a) Multivix;

b) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para Proteção de Animais Abandonados e Maltratados Denominada "Patás Carentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 02 de julho de 2018.

**DOUGLAS THOMAZINI FALÇONI**  
Vereador

**CRISTIANO DIAS VITELLI**  
Vereador